



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35226.001820/2006-52
Recurso n° 257.769 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.454 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE TERESINA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ENQUADRAMENTO.

O inciso II do art. 37 da Constituição da República exige concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargos públicos. O § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao contrário do que muitos admitem, conferiu estabilidade aos servidores não concursados que contassem cinco anos de exercício contínuos à data da promulgação da Constituição, mas não autorizou mudanças em seu regime jurídico e muito menos permitiu sua preposição em cargos públicos.

A efetivação, de acordo com o § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se dará quando os servidores se submeterem a concurso público, o que não é o caso dos presentes autos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente Justificadamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 35226.001820/2006-52
Acórdão n.º **2803-00.454**

S2-TE03
Fl. 659

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 48/51 corresponde a contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, relativamente às remunerações pagas pela Câmara Municipal de Teresina – PI aos comissionados do Gabinete (LOT-04) do órgão. De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições têm previsão legal no art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91. Ainda de acordo com o relatório Fiscal, o salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, foi apurado nos registros contábeis da Câmara Municipal de Teresina através de verificação física realizada nos balancetes mensais (demonstrativos financeiros, demonstrativos valores empenhados / pagos, notas de empenho, folhas de pagamento e recibos de pagamento, lançados no levantamento L02 referente à contribuição da empresa, declarados em GFIP nas competências 01/2001 a 11/2004.

O Contribuinte, devidamente notificado em 03 de janeiro de 2006 e apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 14 de março de 2008, ementada nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD). SERVIDORES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADOS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. PARTE PATRONAL. SAT/RAT. RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. REABERTURA DO PRAZO EXORDIAL. REABILITAÇÃO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVA. FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados são segurados do regime geral de previdência social, na categoria de empregados.

Remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa a segurados empregados são base de cálculo de contribuição previdenciária.

A confecção de relatório fiscal complementar enseja a reabertura de prazo inaugural. A apresentação de aditamento à defesa torna hábil defesa antes declarada intempestiva.

Fatos comprovados após o encerramento da ação fiscal ensejam revisão de ofício do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de diligência considerada prescindível.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja demonstrada uma das restritas hipóteses autorizadoras.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que houve cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de diligência formulado, situação que viola a legalidade e o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado;

- Que deve ser buscada a verdade material, considerando que tal princípio norteia o processo administrativo fiscal, realizando diligências perante os Institutos Próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do RGPS estão, ou estiveram, durante o período fiscalizado, vinculados a regimes próprios de previdência;

- Que o lançamento de ser declarado improcedente;

- Ao final, reitera os argumentos mencionados acima, bem como requer que após a diligência solicitada, sejam feitas as devidas correções nas autuações realizadas, inclusive considerando-se os valores previamente recolhidos junto ao IPMT – Instituto de Previdência do Município de Teresina.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Compulsando os autos, restou amplamente evidenciado que a fiscalização levada a efeito pela autoridade administrativa pautou-se de forma regular, apurando os débitos com base nos registros contábeis do contribuinte, nomeadamente os balancetes mensais, notas de empenho, folhas / recibos de pagamento, demonstrativos financeiros e de valores empenhados e pagos aos comissionados do Gabinete, conforme LOT-04.

Tais comissionados, segundo consta do Relatório Fiscal, são segurados empregados enquadrados na legislação previdenciária – art. 12, I, “a”, da Lei nº 8.212/91.

Não se pode cogitar, *in casu*, qualquer possibilidade de enquadramento dos trabalhadores que exercem atividade nos gabinetes da Câmara de Vereadores de Teresina – PI, na condição de servidores efetivos (estatutários).

O inciso II do art. 37 da Constituição da República exige concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargos públicos. O § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao contrário do que muitos admitem, conferiu estabilidade aos servidores não concursados que contassem cinco anos de exercício contínuos à data da promulgação da Constituição, mas não autorizou mudanças em seu regime jurídico e muito menos permitiu sua preposição em cargos públicos.

A efetivação, de acordo com o § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se dará quando os servidores se submeterem a concurso público, o que não é o caso dos presentes autos.

A consolidação do lançamento, bem como sua fundamentação legal está muito bem demonstrada no Relatório Fiscal e nos demais relatórios que acompanham a notificação.

Apurou-se, ademais, a existência de alguns incidentes no decorrer do processo, como a suposta intempestividade na apresentação da impugnação e o comando de diligência (fls. 522/524), visando esclarecer pontos relevantes.

Realizada a diligência, foi apresentado Relatório Fiscal Complementar (fls. 612/614), acompanhado das planilhas (fls. 528/537 e dos documentos de fls. 538/611, situação que motivou a reabertura do prazo para o contribuinte aditar sua defesa. Prazo esse devidamente aproveitado pelo sujeito passivo.

De acordo com a narrativa feita até aqui, não é possível chegar à mesma conclusão do contribuinte de que houve malferimento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem assim do princípio basilar do processo administrativo fiscal, ou seja, o princípio da verdade material.

Com efeito, o contribuinte não conseguiu demonstrar na sua defesa / aditamento realizado, qualquer indício de falha que pudesse ensejar alteração do lançamento, até porque as alterações necessárias foram devidamente realizadas, o que resultou, inclusive, na procedência somente de parte do lançamento.

Observando os relatórios RDA e RADA, percebe-se claramente que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram todos devidamente considerados no levantamento do débito e aproveitados como créditos no levantamento L02 (Folha de pagamento com desconto para Previdência). A parte não recolhida, evidentemente, deve ser cobrada.

Destarte, não há que se falar em cometimento de falhas pela Autoridade Administrativa e muito menos de malferimento dos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material, tendo em vista que o lançamento e a decisão de primeira instância foram realizados em estrita observância com a legislação tributária federal que disciplina a matéria.

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator